

**LEI N.º 1879/2010
DE 02 DE JUNHO DE 2010**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INDIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANTONIO POLETO, PREFEITO MUNICIPAL DE INDIANA, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Indiana, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Municipal da Ação Social, o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro necessário à consecução da política habitacional de interesse social do Município de INDIANA, priorizando a população de baixa renda que não se enquadra em programas oficiais das esferas estadual e federal.

Parágrafo Único - O Fundo ora criado será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município destinada a implementação de programas habitacionais de interesse social;

II - as dotações orçamentárias existentes no orçamento do Município destinados à programação habitacionais;

III - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

IV - as prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e/ou outros contratos, inclusive de importâncias provenientes de cobranças judiciais;

V - os auxílios, subvenções, contribuições, transferência entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e de organismos nacionais ou internacionais;

VII - quaisquer outros recursos, prendas ou preços.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Habitação poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município serão aplicados em:

I - a aquisição de áreas destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimento expropriatórios;

II - compra de materiais de construção para edificações ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ou auxiliares;

III - financiamentos de imóveis para moradia popular;

IV - contratação de execução de obras e/ou serviços necessários, inclusive os de infra estrutura básica para desenvolvimento de programas habitacionais;

V - projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;

VI - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente através da Secretaria Municipal de Ação Social, no âmbito de sua atuação, obedecida a legislação vigente e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Habitação no atendimento habitacional em situações especiais de emergência, uma vez esgotada a dotação própria.

Parágrafo 2º - As aplicações de que trata este Art. poderão ser efetuadas à fundo perdido, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação e pela Lei.

Art. 4º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, de caráter deliberativo, regido por esta Lei, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação, será constituído por 14 (catorze) membros, a saber:

- I - O Diretor de Assistência Social;
- II - O Diretor de Planejamento, Obras e Serviços;
- III - O Diretor de Finanças;
- IV - O Assistente de Gabinete;
- V - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- VI - 7 (sete) representantes das associações de bairro;
- VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP;
- VIII - 1 (um) representante do Serviço Social do Município.

Parágrafo 1º - As Diretorias e órgãos oficiais serão representados pelos membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes;

Parágrafo 2º - Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados/eleitos pelo órgão máximo de suas entidades a nível municipal;

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho, terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, podendo haver recondução por igual período;

Parágrafo 4º - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, não sendo remunerado.

Parágrafo 5º - Excepcionalmente o primeiro Conselho, terá por mandato o período de publicação desta Lei, até 31 de Dezembro de 2010.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, mediante deliberação do Conselho Municipal de Habitação, autorizado a:

I - celebrar contratos e/ou convênios de prestação de serviços de terceiros, bem como da aquisição de materiais de construção para o desenvolvimento de projetos habitacionais de interesse social;

II - realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos previstos nos incisos IV, V e VI, do Art. 2º, desta Lei.

III - celebrar contratos e/ou convênios de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com o previsto no Art. 3º.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste Art. poderá ser delegada pelo Prefeito ao Secretário Municipal de Ação Social.

Art. 7º - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

- I - estabelecer as diretrizes e metas da política habitacional do Município;
- II - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais referente à questão habitacional;
- III - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- IV - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Art. 3º, desta Lei;
- V - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VI - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação;
- VII - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VIII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX - definir normas para questão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação;
- X - propor medidas de otimização do desempenho do Fundo Municipal de Habitação, bem como outras formas de aplicação visando a consecução dos objetivos dos programas, e,
- XI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º - As despesas oriundas da execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 9º - Fica incluído no PPA 2010/2013 - Plano Plurianual do Município de INDIANA, e na Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2011, conforme preceitua a Lei, a seguinte meta e prioridade:

META: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

OBJETIVO: Propiciar apoio e suporte financeiro à consecução da política habitacional de interesse social do Município de INDIANA, priorizando a população de baixa renda que não se enquadra em programas oficiais.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento de 2010, crédito especial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), destinados a dar apoio à implantação da política habitacional no Município de INDIANA, na seguinte rubrica orçamentária:

01.	PODER EXECUTIVO	
06.	Diretoria Municipal de Ação Social	
16.	Habitação e Urbanismo	
482.	Habitação Urbana	
1-0xx.	Fundo Municipal de Habitação	
(....) 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 1.000,00
(....) 3.3.90.39	Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 1.000,00
(....) 4.4.90.51	Obras e Instalações.....	R\$ 3.000,00
	TOTAL.....	R\$ 5.000,00

Art. 11º - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de ANULAÇÃO PARCIAL das seguintes dotações orçamentárias:

01.	PODER EXECUTIVO	
06.	Diretoria Municipal de Ação Social	
16.	Habitação e Urbanismo	
482.	Habitação Urbana	
1-0xx.	Fundo Municipal de Habitação	
(....) 3.3.90.30	Material de Consumo	R\$ 1.000,00
(....) 3.3.90.39	Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 1.000,00
(....) 4.4.90.51	Obras e Instalações.....	R\$ 3.000,00
	TOTAL.....	R\$ 5.000,00

Art. 12º - O Conselho Municipal de Habitação será instalado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei e deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua instalação, o seu regimento interno.

Art. 13º - O Regimento Interno do Conselho Municipal será aprovado por Decreto do Executivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - A Presidência do Conselho Municipal de Habitação, no seu primeiro mandato, será exercida pela Diretora de Assistência Social.

Art. 15º - Caberá ao Presidente nomear, membros do grupo de trabalho técnico para administrar o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 16º - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação se darão, em primeira convocação, com a presença de todos os membros, não havendo "quorum", se fará a segunda convocação, onde a presença deverá ser no mínimo de oito (8) membros para se dar início à reunião.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana, em 02 de Junho de 2010.

Antonio Poletto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado, publicado e arquivado nesta secretaria nos termos da legislação vigente na data supra.

Eugênio Pinheiro de Carvalho
Resp. pelo Exp. Secretaria